



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.902138/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.720 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente RADIPEL TRATORPECAS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para a quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Vieira, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a homologação parcial da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

Trata-se de Dcomp n.º 15378.68429.090309.1.7.043080 que visou a compensar crédito no valor original de R\$ 283,18 a título de pagamento indevido/a maior de Simples federal.

Valor total do Darf de R\$ 4.672,55 (código 6106, PA 31/05/2006, arrecadação em 20/06/2006).

No respectivo Despacho Decisório eletrônico (DD), tal compensação foi homologada parcialmente, à razão de que o referido crédito foi insuficiente para quitar os débitos informados naquela Dcomp.

Da análise do "Detalhamento da Compensação [...]" contido no DD, verifica-se que o valor utilizado do crédito utilizado foi de R\$ 114,15.

Na manifestação de inconformidade, em síntese, é defendido que o débito compensado é de igual valor ao do crédito reconhecido e que não procede aquele decisório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 0945.464, de 14 de agosto de 2013 (e-fl. 43), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/03/2006

COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a existência de direito creditório, líquido e certo, não há que se reconhecê-lo.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 51), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Registra que "*De acordo com a fundamentação do referido Acórdão, o valor original do crédito pretendido não existe na sua totalidade, apenas parcialmente como já fora decidido*" aduzindo que o Despacho Decisório Eletrônico "*Informa também as alocações realizadas do valor do DARF pago de R\$ 4.672,55 (código 6106, PA 31/05/2006, arrecadação em 20/06/2006), o qual é a origem do crédito*". Ressalta, porém, que "*das alocações mencionadas, a de valor R\$ 169,03 (processo 10675.902138/2010-46), não é do conhecimento da empresa, restando dúvida sobre a mesma, pois, esse número de processo citado, corresponde ao mesmo n.º do processo de crédito constante do DESPACHO DECISÓRIO/PER/DCOMP objeto deste...*".

Acredita "*ter ocorrido problemas no processamento do PER/DCOMP, fato este, comentado pelo plantão fiscal que não conseguiu esclarecer o citado processo de alocação*".

Por esse motivo, "*entende não proceder a decisão apresentada que considerou o crédito insuficiente para quitar os débitos informados no PERD/COMP*".

Ao final, requer que "*o processo seja baixado para diligência para investigação da referida alocação e homologação total da compensação declarada*".

Após uma primeira análise dos autos, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º 1002-000.027, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 67), reproduzida a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça pormenorizadamente em qual débito foi alocado o valor de R\$ 169,03 vindicado como crédito pelo Recorrente, juntando, inclusive, relatório circunstanciado explicativo e telas dos sistemas, se for o caso, de modo que fique inequivocamente demonstrada a utilização ou disponibilidade do pagamento mencionado.

Após, cientificar o Recorrente sobre o resultado da diligência e retornar os autos ao Relator para prosseguimento.

Em Relatório de Diligência (e-fls. 72) a Unidade Preparadora prestou os esclarecimentos conforme segue:

Em atenção à Resolução n.º 1002-000.027 - Turma Extraordinária / 2ª Turma ordinária, de 06/11/2018, informo que o valor de R\$ 169,03 não está alocado a nenhum débito e, sim, reservado para o processo n.º 10675.902138/2010-46.

Este é o procedimento habitual do sistema SIEF Processos que ocorre quando da apresentação de manifestação de inconformidade/recurso. Ou seja, o valor que está sendo questionado pelo contribuinte fica em "stand by", ou seja, aguardando a resolução do litígio administrativo. Uma vez reconhecido o direito creditório ao contribuinte, o valor reservado passa para a situação de "bloqueado".

A seguir constam as telas extraídas do sistema SIEF Documentos de Arrecadação relacionadas ao pagamento em questão.

(...)

Quanto ao valor de R\$ 167,89 mencionado ao final da folha 3 da Resolução, refere-se ao débito não homologado no Despacho Decisório n.º 880521035 e não ao crédito.

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
167,89	33,57	75,48


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 15378.68429.090309.1.7.04-3080 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 09/03/2009

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 114,15

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 115,29

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10675-902.559/2010-77	6106	01-06/2006	REAL	20/07/2006	Principal	283,18	283,18	115,29	0,00	0,00	115,29	167,89

(...)

Atendidas as solicitações constantes da Resolução n.º 1002-000.027, não consta que o Recorrente tenha apresentado contrarrazões, sendo os autos encaminhados a esta relatoria em 01/02/2019 (e-fls. 80).

E o Relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.720 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.902138/2010-46

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP n.º 15378.68429.090309.1.7.043080 transmitido em 09/03/2009, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.523.135/0001-02	NOME/NOME EMPRESARIAL RADIPEL TRATORPECAS LTDA EPP
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15378.68429.090309.1.7.04-3080	09/03/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10675-902.138/2010-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 283,18
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/2006	6106	4.672,55	20/06/2006

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
167,89	33,57	75,48

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, o valor do crédito declarado revelou-se insuficiente para a quitação dos débitos informado no PER/DCOMP, motivo porque a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação declarada.

Em suas razões de defesa, o Recorrente alegou unicamente desconhecer o débito ao qual foi alocado o valor de R\$ 169,03 (processo 10.675.902138/2010-46), acreditando ter ocorrido problemas no processamento do PER/DCOMP.

Conforme indicado no relatório de diligência (e-fls. 72), a Unidade Preparadora informou que "o valor de R\$ 169,03 não está alocado a nenhum débito e, sim, reservado para o processo n.º 10675.902138/2010-46", que, no caso, é o processo de controle do débito.

Portanto, não houve o pretenso "erro de alocação do pagamento" argüido pelo Recorrente, mas sim a reserva do valor questionado no PER/DCOMP n.º

15378.68429.090309.1.7.043080 para o processo n.º 10675.902138/2010-46, que terá prosseguimento se, ao cabo deste voto, ficar comprovada a legitimidade da homologação parcial do PER/DCOMP em questão.

A propósito, considerando que o Recorrente não traz outros argumentos ou documentos tendentes a infirmar a homologação parcial do PER/DCOMP em questão, entendo que foi acertada a decisão recorrida, não merecendo reparos.

Nesse quadro, a falta de comprovação da existência e suficiência do crédito pleiteado configurou ausência do requisito de liquidez e certeza necessários à homologação integral do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aduzo que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de documentos fiscais e declarações prestadas pelo próprio Recorrente, sendo, portanto, legalmente válidas, a não ser que tenham sido retificadas na forma da legislação tributária de regência, o que não ficou provado nos autos.

Dispositivo

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que o argumento esposado pelo Recorrente não merece acolhimento, motivo porque VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva